

---

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.  
ZAC ALIMENTOS LTDA.

---



Paranavaí, 26 de julho de 2021.



ZAC ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.979.082/0001-11, NIRE 41206533687, com sede operacional e administrativa na Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-140, e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.729.051/0001-29, NIRE 41209849286, com endereço na Rua B, nº 1108, Jd. Ereni (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-194, propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

*[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. A handwritten signature in blue ink is visible at the bottom right of the text area.]*



## PREÂMBULO

Considerando que:

A) As **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, atuantes no setor alimentício a base de proteína animal, tais como a industrialização de carnes bovinas, suínas e de aves, semipreparadas, principalmente destinados à produção de merendas escolares, com presença em todas as fases dessa produção, até a comercialização dos produtos industrializados;

B) As empresas **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, atravessam crise econômico-financeira, vendo-se forçadas a ingressar com Pedido de Recuperação Judicial, protocolado no dia 12 de maio de 2021;

C) Em 24 de maio de 2021, o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando a sociedade Valor Consultores;

D) As empresas **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das mais importantes empresas do setor de merendas escolares; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e

E) Para tanto, as empresas **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, apresentam o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Falências, por (i) pormenorizar os meios de recuperação das empresas; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As empresas **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** submetem o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos seguintes.

Ows



## CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

**1.1. Regras de interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

**1.2. Significados.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.8 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.8 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.8 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

**1.3. Títulos.** Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

**1.5. Conflito entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

**1.6. Conflito com Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano.

**1.7. Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as empresas em recuperação judicial e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá, a não ser quando expresso de forma diversa no Plano.

**1.8. Administradora Judicial:** Valor Consultores.

**1.9. Assembleia-Geral de Credores:** a assembleia-geral de credores da ZAC





ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

**1.10. Cláusula:** cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

**1.11. Condições de Fornecimento para Fornecedores de Insumos, e/ou matérias primas essenciais, e/ou serviços e/ou funding:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula.

**1.12 Contratos Existentes:** cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

**1.13 Código Civil:** Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.14 Crédito:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

**1.15 Crédito com Garantia Real:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

**1.16 Crédito de ME e EPP:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

**1.17 Crédito Não Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

*bs*



**1.18 Crédito Principal:** valor constante da Lista de Credores.

**1.19 Crédito Quirografário:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

**1.20 Crédito Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações da **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.**, existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei 11.101/2005. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso, após a excussão da garantia, sendo esta insuficiente para a liquidação do crédito; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela **ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.** para assegurar o pagamento de dívidas de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

**1.21 Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

**1.22 Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.

**1.23 Crédito Trabalhista:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

*Com*





**1.24 Credor:** qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

**1.25 Credor com Garantia Real:** qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

**1.26 Credor ME e EPP:** qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

**1.27 Credor Não Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

**1.28 Credor Quirografário:** qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

**1.29 Credor Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

**1.30 Credor Trabalhista:** qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

**1.31 Credor Fornecedor Insumos e/ou Matéria Prima Essenciais:** Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima sem a qual não é possível a manutenção da operação.

**1.32 Credor Produtor Rural Milho e Arroz:** Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de produto, cereais, como milho e arroz.

**1.33 Data de Início do Cumprimento do Plano:** data da Homologação Judicial do Plano Aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

**1.34 Data do Pedido:** dia 12 de maio de 2021, data em que a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. protocolaram em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

**1.35 Dia Útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Faxinal, Estado do Paraná.

**1.36 Garantia Real:** cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

**1.37 ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA:** as sociedades empresárias em recuperação judicial.

**1.38 Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja

*Ans*



competente, que concede a recuperação judicial da ZAC ALIMENTOS LTDA. E DA CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a recuperação judicial à ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

**1.39 Insumos, Matérias Primas Essenciais:** significa todo produto sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

**1.40 Juízo da Recuperação:** Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

**1.41 Laudo Econômico-Financeiro:** Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

**1.42 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

**1.43 Lei de Falências:** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.44 Lei das Sociedades por Ações:** Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**1.45 Lista de Credores:** qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei 11.101/2005. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

**1.46 Novos Recursos:** valores extraconcursais a serem obtidos pela ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., após o pedido de Recuperação Judicial.

**1.47 Plano:** este plano de recuperação judicial da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

**1.48 Quitação:** quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e





indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

**1.49 Recuperação Judicial:** o processo de recuperação judicial da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., autuado sob o nº 0004222-56.2021.8.16.0130, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.50 Recuperandas:** a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

**1.51 TR:** Taxa referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

#### 2.1 Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade das Recuperandas ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas, permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso, ainda, a preservação da própria ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outros, os seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos, descontos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais, para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade das Recuperandas.

#### 2.2 Das Razões da Crise Econômico e Financeira da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.:



Em resumo as razões da crise econômico e financeira da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., é decorrente de: a) Pandemia do novo Coronavírus, SARS-CoV-2 que causa a doença Covid-19, a qual desde o mês de março de 2020, vem determinando severas medidas de restrição à circulação de pessoas, decretadas por todos os governos no mundo, e no Brasil, pelos diversos âmbitos do poder, seja ele municipal, estadual e federal, com determinação de *lock-down* ou seja, fechamento do comércio, de indústrias, de repartições públicas, e especialmente, de escolas e instituições de ensino, as quais suspenderam o consumo de merenda escolar, principal produto industrializado e comercializado pela ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., determinando drástica redução da demanda, com afetação de suas receitas, impedindo assim, o cumprimento de suas obrigações de curto, médio e longo prazo; b) elevação do preço da proteína animal, especialmente da carne bovina e de aves, decorrente do próprio aumento das *commodities* como milho e soja que servem de base para a produção de bovinos e aves, matéria prima base para a industrialização dos produtos, e igualmente o aumento dos custos de produção; d) **Endividamento**: Piora nas condições dos juros e parcelas incompatíveis com a geração de caixa das recuperandas.

### CAPÍTULO III

#### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

##### 3.1 Disposições gerais

3.1.1 Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pela ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Enquanto cumpridos todos os termos e condições deste Plano, em decorrência da novação dos créditos, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser quando expresso de forma diversa no próprio Plano e seus Anexos. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos





na forma que forem acordados entre a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2 Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, as Recuperandas são consideradas devedoras pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3 Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

3.1.3 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Data de Início do Cumprimento do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., na forma da Cláusula 11.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.4 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano.

3.1.5 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.6 Compensação. A Recuperanda poderá a seu exclusivo critério pagar quaisquer credores ou créditos, conforme o caso, por meio de compensação de créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores com créditos





devidos pelos credores, conforme o caso, na forma deste Plano de Recuperação Judicial. Nesta hipótese, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A inexistência de compensação não acarretará renúncia ou liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos contra tais credores.

3.1.7. A compensação será entre créditos de mesma natureza e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamentos e demais condições previstas neste Plano, não podendo resultar em antecipação de pagamento.

3.1.8 Juros e Correção: Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do plano serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.2 Créditos em Moeda Estrangeira: Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.3 Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

#### CAPÍTULO IV

#### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) o valor correspondente a até 06 (seis) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o



Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano;

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos, acaso existentes e comprovados devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. A ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

4.1.3. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. A ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., podem antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, desde que de forma proporcional e abrangendo todos os credores da classe, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos, os quais continuarão a ser pagos nos termos da Cláusula 4.1.1.

4.1.4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.5. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.





## CAPÍTULO V

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

**5.1. Créditos com Garantia Real.** A ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., entendem que não possuem credores passíveis de classificação na condição de Créditos com Garantia Real. Todavia, acaso surjam credores apresentando Créditos com Garantia Real, as disposições do Capítulo VI, que trata dos Créditos Quirografários, aplicar-se-ão, independentemente de seu valor, da natureza ou do valor de sua Garantia Real, observados os mesmos critérios de desconto/deságio, atualização dos valores, prazo de pagamento e carência para início de pagamento.

## CAPÍTULO VI

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

**6.1 Créditos Quirografários.** As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários.

**6.1.1 Pagamento Inicial a Credores Quirografários.**

**6.1.2** Todos os credores, independentemente do valor de seus respectivos créditos, receberão o valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os demais termos e condições deste Plano, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.1.5, sem carência, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

**6.1.3** O Credor Quirografário com crédito acima do valor de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) será pago com desconto/deságio de 60% (sessenta por cento) do seu valor, em 168 (cento e sessenta e oito parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.5, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao final





do prazo de carência.

6.1.4 Remuneração. Sobre os Créditos Quirografários incidirá remuneração com base na TR, capitalizada desde a Data do Pedido até o a Data de Início do Cumprimento do Plano, e, também posteriormente a partir do início do prazo de carência até o final pagamento, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

6.1.6 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 6.1.1 e a primeira parcela do respectivo valor adicional terá seu início de pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa terá seu início de pagamento nos termos da Cláusula 6.1.1, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

6.1.7 Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1.1 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VII REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

7.1 Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP.

7.1.1 Pagamento dos Créditos de ME e EPP.

7.1.2 O Credor ME – EPP será pago sem deságio, em 24 (vinte e quatro)



parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.1.5, sem carência, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

7.1.3 Remuneração. Sobre os Créditos ME – EPP incidirá remuneração com base na TR, capitalizada desde a Data do Pedido até o a Data de Início do Cumprimento do Plano, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ano;

7.1.4 Majoração ou inclusão de Créditos ME – EPP. Somente serão pagos Créditos ME – EPP constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos ME – EPP que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer ME – EPP ou inclusão de novo Crédito ME – EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da Cláusula 7.1.1 e a primeira parcela do respectivo valor adicional terá seu início de pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa terá seu início de pagamento nos termos da Cláusula 7.1.1, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

7.1.5 Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua *classificação contestada por qualquer parte interessada* somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.1.1 serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO VIII

### FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING





**8.1** Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

**8.2** O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 10.5 abaixo.

**8.3** O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concursais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

**8.4.1 Fornecedores / Instituições financeiras / Outros** – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

**8.4.2 Inadimplemento.** O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.1.3 acima.

**8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador:** O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:





**8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros:** Os Credores que concederem à ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites:

- (i) Prazo de Pagamento - Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos;
- (ii) Deságio - Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio;
- (iii) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

**8.5 Credores Extraconcursais Aderentes.** Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

**Regra.** Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa das Recuperandas, localizada na Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavá – PR, CEP 87720-140, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em 168 (cento e sessenta e oito) meses, deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de seu crédito e carência de 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal.

## CAPÍTULO IX EFEITOS DO PLANO

**9.1 Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**9.2 Suspensão de processos judiciais.** Com a Homologação Judicial do Plano e



enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações constantes do Plano, todas as execuções judiciais em curso ou a serem ajuizadas contra as Recuperandas e seus sócios ou avalistas relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão suspensas na fase em que se encontram e até o integral cumprimento de todos os termos e condições deste Plano.

**9.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

**9.4 Alcance das disposições do Plano.** Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

**9.5 Cessões de créditos.** Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

**9.6 Subrogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por subrogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

**9.7 Novação da dívida e equalização de encargos financeiros** (art. 50, XII c.c art. 59). Com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, os créditos



concurais serão novados, na forma do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias, inclusive firmadas por sócios da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., ficarão suspensas, sem possibilidade de qualquer excussão e ou constrição até o total cumprimento do plano. Os créditos novados na forma do artigo 59 da Lei 11.101/2005 constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano de Recuperação Judicial.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**10.1 Restrição à distribuição de resultados.** Durante a execução do Plano e até liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, as Recuperandas não poderão distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

**10.2 Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

**10.3 Quitação.** Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos *Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável* quitação em favor da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

**10.4 Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso das recuperandas, ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.





**10.5 Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., nos autos da Recuperação Judicial:

ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.:

Endereço: Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-140.

A/C: Cristina Zacharias da Silva

Telefone: (44) 3423-8098

E-mail: [volmir@zacalimentos.com.br](mailto:volmir@zacalimentos.com.br)

Com cópia para:

Federiche Mincache Advogados

Endereço: Avenida Euclides da Cunha, 1277, Zona 5, CEP 87.015-180, Maringá/PR

Telefone: 55 (44) 3227-5678

E-mail: [alanmincache@fmadvoc.com.br](mailto:alanmincache@fmadvoc.com.br)

**10.6 Lei aplicável.** Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**10.7 Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

**10.7.1** Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

**10.7.2** Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., e os respectivos Crêdores Sujeitos ao Plano, ou conforme



estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pela representante legal devidamente constituída da ZAC ALIMENTOS LTDA. E CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

Paranavaí, 26 de julho de 2021.

*Cristina Zacharias da Silva*  
ZAC ALIMENTOS LTDA.

*Cristina Zacharias da Silva*  
CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA

